



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 649 DE 17 DE Outubro DE 1990

= DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1991  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1991 obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na legislação federal.

Parag. 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parag. 2º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Parag. 3º - O pagamento com pessoal e encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parag. 4º - o Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Parag. 5º - Constará da Proposta Orçamentária previsão para operações de crédito por antecipação da receita, para atender despesas prioritárias.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá seleção das prioridades contidas no Orçamento.

Parag. Único - Poderão ser incluídos outros programas não selecionados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esfe-  
ras de governo, para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 5º - A despesa com pessoal da administração direta e indireta e  
indireta não poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas  
correntes, conforme determina o Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitóri-  
as.

Parag. 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeito do limi-  
te do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta  
e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parag. 2º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal, de  
que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas se-  
guintes verbas:

- salários
- obrigações patronais
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- remuneração dos Vereadores

Parag. 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remunera-  
ção além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura  
de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou enti-  
dade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia do-  
tação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final  
do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.


Art. 6º - As subvenções sociais destinadas às entidades privadas, em  
fins lucrativos, terão dotações centralizadas no órgão de assistência social, so-  
mente sendo concedidas a beneficiárias que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam reconhecidas de utilidade pública
- II - atendam ao disposto na Lei nº 4.548, de 27.05.76
- III - não sejam inadimplentes com o Município no que tange  
à prestação de contas de recursos recebidos

Parag. 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação, pelo Poder  
Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parag. 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Po-  
der Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 dias a-  
pós o encerramento do exercício.

Parag. 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades  
que deixarem de prestar contas de recursos anteriormente recebidos, assim como àqu-  
elas que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.



Art. 7º - As despesas com a Câmara Municipal não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da arrecadação do Município.

Parag. 1º - No ato do recebimento de cada cota o Poder Executivo creditará na Conta da Câmara Municipal o valor destinado à sua manutenção.

Parag. 2º - No encerramento do exercício a Câmara Municipal recolherá à conta do Fundo de Participação o saldo existente em sua conta.

Parag. 3º - A relação dos bens constituídos e adquiridos pela Câmara Municipal terá que ser encaminhada no encerramento do exercício à Prefeitura para serem incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 8º - O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional da Prefeitura, compreendendo os órgãos e entidades da administração direta e indireta.


Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.


Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro, o Projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "JOÃO MELO", em Macaú, 17 de outubro de 1990

  
\_\_\_\_\_  
AFONSO DE LENÇÓRIO LEMOS  
- Prefeito -

  
\_\_\_\_\_  
DILSON DE OLIVEIRA CIRÍACO  
Secretário de Administração

  
\_\_\_\_\_  
GILDO COUTINHO  
Secretário de Finanças